



## **PROJETO DE LEI Nº 739, DE 2003**

“Altera os arts. 5º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atualizar a denominação das fontes de recursos para o Fundo Nacional da Cultura (FNC) e estender à realização de mostras e festivais audiovisuais a fruição de incentivo fiscal.”

**AUTOR: SENADO FEDERAL**

**RELATOR: Deputado CORIOLANO SALES**

### **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 739, de 2003, proposta pelo Senador Lúcio Alcântara, visa alterar dois dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Federal de Incentivo à Cultura, também conhecida como “Lei Rouanet”).

A primeira modificação se refere ao inciso VII do art. 5º e objetiva substituir os “Fundos de Investimentos Regionais” (FINOR, FINAM e FUNRES), extintos juntos com a SUDAM e SUDENE, pelos “Fundos de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia”, que sugiram em lugar daqueles.

A outra modificação inclui a “realização de mostras e festivais audiovisuais” (art. 18, §3º, alínea f) no rol das produções culturais que podem ser deduzidas do imposto de renda dos contribuintes que patrocinam ou doam quantias destinadas às respectivas atividades culturais.

Nesta Casa, a proposição em análise tramitou pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto - CECD, onde foi aprovada por unanimidade e sem apresentação de emendas.

No âmbito desta Comissão, decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.



## 2. VOTO

Preliminarmente ao exame do mérito, cabe apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual-PPA, a lei de diretrizes orçamentárias-LDO e o orçamento anual-LOA, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996. Cabe analisar, ainda, o Projeto à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

No que concerne à inclusão de realização de mostras e festivais audiovisuais no rol de doações e incentivos passíveis de dedução do imposto de renda dos contribuintes doadores e incentivadores não vislumbramos que isso possa acarretar impacto significativo sobre as finanças públicas federais.

Quanto ao dispositivo da proposição que propõe a atualização da denominação das fontes de recursos para o Fundo Nacional de Cultura (FNC), à primeira vista parece pertinente, haja vista que os Fundos de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia surgiram em lugar dos Fundos de Investimentos Regionais (FINOR, FINAM e FUNRES), com a extinção da SUDENE e SUDAM. Ademais, os percentuais dos recursos de tais fontes para o FNC permaneceram inalterados.

Todavia, pronunciar sobre tal alteração é muito mais problemático do que parece. De um lado, primeiramente, é bom lembrar que as Medidas Provisórias que extinguíram a SUDENE (MP 2.156/01) e a SUDAM (MP 2157/01) ainda não foram apreciadas pelo Congresso Nacional. Segundo, há dois projetos de lei do Governo Federal, em tramitação no Congresso Nacional, ressuscitando a SUDENE<sup>1</sup> e a SUDAM<sup>2</sup>.

De outro lado, os Fundos de Investimentos Regionais, extintos juntos com a SUDAM e a SUDENE, possuíam caráter não orçamentário, enquanto que os Fundos de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia, que surgiram em lugar daqueles, são de natureza orçamentária e, conforme preceitua o art. 8º da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (LDO - 2005), não podem receber transferência de outra Unidade Orçamentária, devendo os recursos serem alocados diretamente na própria unidade.

---

<sup>1</sup> O Projeto de Lei Complementar nº 76/2003-CD foi aprovado, em 16/08/04, pela Câmara dos Deputados e remetido ao Senado para apreciação, passando a tramitar nessa Casa como SF PLC 59/2004. Até a presente data, consta como última movimentação, a distribuição para a CDR (Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo), em 15/03/05.

<sup>2</sup> O Projeto de Lei Complementar nº 91/2003-CD, apensado ao PLP 22/2003-CD em 22/10/03, foi aprovado, em 16/08/04, pela Câmara dos Deputados e remetido ao Senado para apreciação, passando a tramitar nessa Casa como SF PLC 60/2004. Até a presente data, consta como última movimentação, a distribuição para a CCJ (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania), em 18/03/05.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

*Art. 8º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.*

Urge ressaltar, ainda, que, em conformidade com o art. 161, inciso II, da Carta Magna, cabe à lei complementar o estabelecimento de normas sobre a entrega de recursos dos fundos em questão, bem como os critérios de rateio.

Verifica-se, assim, que a proposição, aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto não se coaduna com a Constituição Federal, no que tange ao título que cuida da tributação e do orçamento, nem com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 e, portanto, é incompatível com as normas relativas à adequação orçamentária e financeira.

Pelo exposto, somos pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 739, de 2003.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

**Deputado Coriolano Sales**  
**Relator**